



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0055583/2022-19

Governador Valadares, 25 de novembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 389/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s):Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)

Assunto: Arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante - Licença de Instalação/Operação - LAC1 -BELMONT MINERAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Processo Administrativo: SLA nº 3625/2021 AIA SEI n. 1370010027563/2021-59	Município: Itabira/MG
Empreendedor: BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	CPF/CNPJ: 16.941.833/0009-44
Empreendimento: BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	CPF/CNPJ: 16.941.833/0009-44
Assunto: Sugestão de arquivamento do processo administrativo de Licenciamento Ambiental Concomitante Licença de Instalação/Operação - LAC1	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Mary Aparecida Alves de Almeida - Gestora Ambiental	806.457-8
Maiume Rughania Sá Soares - Gestora Ambiental	1.366.188-9
Josiany Gabriela de Brito - Gestora Ambiental	1.107.915-9
Henrique de Oliveira Pereira - Gestor Ambiental	1.388.988-6
Wesley Maia Cardoso - Gestor Ambiental	1.223.522-2
Laudo José Carvalho de Oliveira- Gestor Ambiental Jurídico	1.400.917-9

Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.523.165-7
Elias Nascimento de Aquino Iasbik - Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9

Sr. Superintendente Regional,

Servimo-nos deste despacho para reportar-lhe as circunstâncias de fato acerca do Processo Administrativo em comento para ao final sugerir o que se segue.

DO HISTÓRICO:

O representante legal^[i] do empreendimento **BELMONT MINERAÇÃO LTDA.** (CNPJ n. 16.941.833/0009-44) promoveu o requerimento de Licença Ambiental, por meio da solicitação n. 2021.05.01.003.0003214 do tipo “Nova solicitação”, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para as atividades: “lavra subterrânea exceto pegmatitos e gemas”, com produção bruta de 50.000t/ano (código A-01-01-5), “extração de rocha para produção de britas”, com produção bruta de 180.000t/ano (código A-02-09-7), “lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” com produção bruta de 113.600t/ano (código A-02-07-0), “britamento para construção civil com área útil de 3,0 ha (código B-01-01-5), “pilha de rejeito/estéril” com área útil de 3,0ha (código A-05-04-6), e “estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, extensão de 7 km (código A-05-05-3), sendo enquadrado como classe 04, critério locacional 0 (zero), segundo parâmetros e definições da Deliberação Normativa n. 217/2017.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o empreendedor submeteu a Solicitação via SLA sob processo administrativo n. 3625/2021, em 28/05/2021, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAC), por meio da entrega do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA), além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA), sendo deferida a solicitação em 21/07/2021 pelo NAO/DRAF/SUPRAM-LM, após o atendimento de pré-requisitos para a formalização, conforme se verifica no módulo Consulta das Solicitações (SLA).

O projeto proposto consiste na implantação e operação de empreendimento destinado à atividade minerária com a finalidade de extração de gemas, rochas para produção de britas e de minerais de uso industrial, consoante informações da ANM, sendo denominado o empreendimento de **BELMONT MINERAÇÃO LTDA.**, a ser localizado na Fazenda Lisboa/Goiabeiras, zona rural do município de Itabira, onde informa o requerente que os trabalhos de extração serão realizados nos limites das poligonais minerárias ANM n. 831.856/1990, n. 832.697/2003, n. 832.698/2003, n. 832.699/2003 e n. 832.700/2003.

Para a implantação das atividades minerárias, o empreendedor requer intervenções ambientais listadas como passíveis de autorização, conforme Decreto Estadual n. 47.749/2019. As intervenções correspondem ao “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 10,94 ha e intervenção em Área de preservação Permanente (APP) em 1,03ha. Dessa forma, formalizou a Autorização de intervenção Ambiental- AIA Processo SEI n°1370010027563/2021-59 (id SEI 30062365).

Em 21/09/2022 realizou-se vistoria no empreendimento como parte integrante do processo de licenciamento, a fim de se verificar a viabilidade ambiental para instalação do empreendimento, bem como verificar as áreas requeridas para

realização das intervenções ambientais, conforme AIA. À vista disso, foi gerado o Relatório de Vistoria/Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA (Doc. 53695790 - SEI 1370.01.0046055/2022-31).

DA DISCUSSÃO:

O processo de licenciamento ambiental fora instruído com estudos ambientais (AIA - Relatório de Controle Ambiental - RCA, Plano de Controle Ambiental - PCA, Plano de recuperação de Área Degradada - PRAD e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF). Em relação à caracterização no SLA e aos estudos apresentados verificou-se:

Na caracterização do SLA (cód. 07083), o empreendedor informou que o empreendimento não está localizado em Reserva da Biosfera - RB, porém foi verificado, a partir do acesso à Plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE/SISEMA, que o empreendimento está inserido em zona de transição da RB da Serra do Espinhaço, o que confere à BELMONT MINERAÇÃO LTDA. a incidência de critério locacional - peso 01. Considerando este critério, e com base na matriz de fixação de modalidade da DN n.217/2017, a modalidade de licenciamento ambiental do empreendimento resultaria em LAC 2, e não LAC 1 conforme indicado no SLA.

No RCA o empreendedor informou que o beneficiamento dos minerais “esmeralda e cianita” seria realizado na planta de beneficiamento instalada na BELMONT MINERAÇÃO LTDA., que possui Licença de Operação - LO n. 07/2020, conforme PA n. 062/1994/017/2019.

O Parecer SEMAD/SUPRAM LM n. 51 autorizou a operação da UTM a úmido, cuja capacidade instalada é de 111.000t/ano. Considerando que a nova solicitação prevê uma produção bruta total de 113.600 t/ano para a atividade de lavra a céu aberto (esmeralda e cianita RCA pág. 14), e que a lavra subterrânea possuirá uma produção bruta de 50.000m³/ano, a equipe técnica entende que as informações prestadas nos estudos não demonstram evidentemente que capacidade instalada da UTM a úmido comportará a produção dos dois empreendimentos.

A destinação adequada de estéril/rejeitos está prevista em normas como, por exemplo, a ABNT 13029-2017 e a Norma Reguladora de Mineração - NRM n. 19. O empreendedor solicitou a regularização da atividade de “Pilha de rejeito /estéril”, porém não foram identificados nos autos do processo os estudos referentes ao projeto técnico da pilha, conforme normas mencionadas.

O empreendedor requereu o desenvolvimento de 06 (seis) áreas de lavra, porém não constam nos autos do processo os projetos de lavra, tampouco, o relatório com dados referente à vida útil das respectivas jazidas, capacidade de produção e avanço anual das lavras.

O RCA apresentou justificativas ambientais, socioeconômicas e tecnológicas para a escolha da local para implantação do empreendimento, contudo não apresentou as alternativas locacionais que justifique a escolha do local para a implantação da mineradora.

Em relação à atividade solicitada para regularização de “estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários” - código A-05-05-3, assim como os acessos internos, conforme verificado na vistoria, algumas vias de acesso necessárias ao tráfego de veículos/máquinas utilizados na atividade minerária encontram-se localizadas em APP. Os estudos não possuem informações suficientes sobre ampliação, reconformação e/ou possíveis intervenções ambientais.

No tocante à atividade de “lavra subterrânea pegmatitos e gemas” os estudos não

contemplam informações acerca da mina subterrânea e características do corpo do minério, conforme solicitado no Termo de Referência da SEMAD. Ainda, a atividade pode ocasionar impactos no lençol freático e, por esta razão, os estudos devem apresentar o perfil hidrológico, o monitoramento do lençol freático, os avanços das galerias e o monitoramento Background das águas subterrâneas e superficiais para verificação da qualidade da água antes da implantação do empreendimento. Todas estas informações não foram prestadas nos estudos anexados ao SLA.

Pontua-se que, no RCA, foi informado que haverá remoção da água no interior da lavra subterrânea. Sendo assim, além do estudo hidrogeológico, é necessária a apresentação do projeto de sistema de desaguamento da mina com o objetivo de subsidiar o monitoramento do nível do lençol freático e, ainda, documento autorizativo para os usos e/ou intervenções sujeitos a outorga segundo Decreto Estadual n. 47.705/2019.

O estudo faunístico não atende ao previsto nos termos de referência disponíveis pela SEMAD/IEF e na Instrução Normativa IBAMA n. 146/2007.

Conforme informações contidas no SLA (cód. 07032 e 07033), para desenvolvimento das atividades referentes ao processo de licenciamento ambiental para obtenção da LAC-1, em fase de LP+LI+LO, o empreendedor indicou a necessidade de regularizar intervenção ambiental que se enquadra no rol previsto do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/2019, que trata daquelas passíveis de regularização ambiental.

Nesse contexto, foi formalizado em 21/07/2021, conforme aceite do órgão ambiental no SEI (Id. 32620965), o processo de AIA n. 1370.01.0027563/2021-59, visando à regularização das intervenções. Foram requeridas, por meio do requerimento de intervenção ambiental (Id. 32423317), as seguintes intervenções: (i) intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,0365ha, e (ii) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 10,9486 ha.

No item 03 do requerimento (identificação do imóvel) foi informado que as atividades do empreendimento serão desenvolvidas nos limites de duas propriedades rurais, quais sejam: Fazenda Lisboa (matrícula 14.959), área de 145,20 ha e Fazenda Goiabeiras (matrículas 2.201 e 1.973), área de 302,5503 ha, ambas situadas no município de Itabira/ MG.

Inicialmente, para a verificação das informações ambientais dos imóveis rurais, foi realizada a busca dos registros dos respectivos imóveis, no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Porém, no processo de AIA, consta apenas a cópia do registro MG-3131703-FE0D.88AC.3A9B.4019.B63A.6619.552C.6FCF, relativo ao imóvel Fazenda Lisboa. O CAR da Fazenda Goiabeiras, o documento de registro atualizado do imóvel (matrículas 2.201 e 1.973) e autorização do(s) proprietário(s) para utilização da área para fins de mineração, não foram identificados nos autos do processo.

A partir da análise do CAR sob registro MG-3131703-FE0D.88AC.3A9B.4019.B63A.6619.552C.6FCF (Fazenda Lisboa), foram constatadas as seguintes inconsistências: não foram cadastradas todas as áreas recobertas por remanescentes de vegetação nativa existentes nos limites do imóvel; o imóvel possui áreas de servidão averbadas, conforme consta no documento de registro (AV-1-14.959), as quais não foram informadas; ainda, no cadastro, foi informado que a RL trata-se de área proposta, todavia, a área encontra-se averbada, conforme dados do documento de registro do imóvel (AV-4-14.959), num total de 54,0487 ha.

Já quanto ao registro MG-3131703-662C.7290.6E55.482F.BA2B.14B7.C83D.E8A8, referente à Fazenda Goiabeiras, foram identificadas as seguintes inconsistências:

necessidade de cadastramento de todos os remanescentes de vegetação nativa existentes nos limites do imóvel; o quantitativo cadastrado para composição da reserva legal não perfaz o mínimo de 20% em atendimento à legislação vigente (art. 25 da Lei Estadual n. 20.922/2013 e art. 12, inciso II da Lei Federal 12.651/2012); por fim, foi informado que a RL trata-se de área proposta, todavia, parte da RL corresponde à área averbada, conforme informações prestadas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR (matrícula 2.201).

Para ambos os imóveis faz-se necessária a apresentação de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta e croqui juntado à averbação da área de reserva legal realizada em cartório, uma vez que a falta do documento impossibilita a conferência das áreas cadastradas como Reserva Legal dos respectivos imóveis.

A partir da análise da área proposta para instalação do empreendimento, nos limites da Fazenda Lisboa, é possível afirmar que a “lavra a céu aberto de gnaisse” – processo ANM n. 832.697/2003 – se sobrepõe à área de RL do imóvel. À vista disso, é necessário solicitar a relocação da área de RL para desenvolvimento da atividade, uma vez que a RL se trata de área averbada no registro do imóvel.

Quanto ao requerimento de intervenção ambiental foram verificadas as seguintes inconsistências/inconformidades: não há informações acerca Fazenda Piteiras ou Goiabeiras no item 4.1 – Situação da Reserva Legal do Imóvel; neste mesmo item, sobre a Fazenda Lisboa, é informado incorretamente que a RL se trata de área proposta.

No item 5 as informações sobre os parâmetros das atividades de “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, código A-05-04-6, e “britamento de pedras para construção”, código B-01-01-5, não conferem com aquelas indicadas no SLA.

A respeito da planta georreferenciada (id SEI 30062356), foram identificadas diversas divergências entre as informações dos arquivos vetoriais anexados ao SEI (id 30062361), as informações declaradas no CAR e aquelas observadas no documento de registro do imóvel, como: a área total da Fazenda Lisboa no mapa (270,5752 ha) e arquivos vetoriais (271 ha) é maior que a área declarada no CAR e informada no documento do imóvel (145,2058 ha). Destaca-se que, se considerarmos este último quantitativo, parte da ADA pelo empreendimento (lavra de cianita e parte da estrada de acesso ao empreendimento) não se encontra nos limites da propriedade; na planta, a ADA (lavra a céu aberto de gnaisse) não se sobrepõe à RL averbada da Fazenda Lisboa, enquanto nas informações declaradas no CAR há sobreposição; a RL apresentada nos arquivos vetoriais e declarada no CAR é diferente em quantitativo e espacialização daquela indicada na planta. Destaca-se que esta área foi averbada em documento público (AV-4-14.959), totalizando 54,0487 ha; já nos arquivos vetoriais são informadas 04 glebas que totalizam 46,9 ha; na planta, a ADA (lavra a céu aberto de esmeraldas) não se sobrepõe à APP de curso d’água e nascente da Fazenda Lisboa, enquanto nos arquivos vetoriais há sobreposição; as APPs cadastradas no CAR não correspondem àquelas informadas na planta da propriedade Fazenda Lisboa/arquivos vetoriais.

Em relação especificamente ao processo de AIA, foi apresentado arquivo vetorial para identificação da área na qual será realizada a intervenção em APP, no entanto há divergências entre as APPs informadas (planta topográfica e arquivos vetoriais). Além disso, não foi apresentada a geoespacialização de todos os indivíduos arbóreos nativos objeto de corte, inclusive aqueles protegidos por lei específica ou em extinção. Assim, não foi possível verificar a compatibilidade entre a intervenção informada e o que se observa nas imagens de satélite. Ressalta-se que o quantitativo

de árvores não foi indicado no requerimento.

Devido à incompatibilidade de informações referentes à localização das APPs, a análise da compensação por intervenção em APP fica comprometida, uma vez que as áreas propostas para compensação, a depender dos dados, ora encontram-se nos limites de APPs, quando verificados os arquivos vetoriais apresentados pelo empreendedor, ora situam-se fora, quando são analisados os arquivos do CAR.

Por fim, não foi apresentado o arquivo em formato Excel com os dados dendrométricos do censo realizado em razão do corte dos indivíduos arbóreos isolados, não sendo possível realizadas a verificação dos dados de volume apresentados pelo empreendedor.

E conforme preconiza o art. 26 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, no que se refere aos estudos:

Art. 26 - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

O cenário fático deste requerimento resulta em adoção de ações administrativas já delineadas de forma imperativa na Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a citar:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

[...]

3 - Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas

hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Frise-se, também, o que aponta o parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...]

Parágrafo único - o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Nesse contexto, considerando as legislações vigentes e demais normativas vinculantes, não há de se oportunizar nova apresentação dos estudos, uma vez que estes não consideraram os requisitos mínimos e balizares da instrução processual orientada pelas normativas vigentes.

Assim, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o arquivamento do P.A. de LAC1 n. 3625/2021 (SLA), notadamente porque o empreendedor apresentou estudos com insuficiência, inconsistência e divergência de informações necessárias à análise do processo de licenciamento ambiental, havendo inexatidão na caracterização e falta de informações adequadas para a efetiva verificação das intervenções ambientais e dos respectivos documentos autorizativos necessários à implantação/operação do empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA.

Logo, à vista da insuficiência de dados e informações que permitam realizar corretamente a análise do processo de licenciamento ambiental, notadamente quanto à AIA em caráter corretivo, não resta alternativa ao Órgão Ambiental a não ser sugerir o arquivamento do pedido de licença ambiental.

Extrai-se da dicção do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017, que, “indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos”. Assim, o processo vinculado de intervenção ambiental (Processo SEI 1370010027563/2021-59) deverá ter o mesmo desfecho do processo de licenciamento ambiental convencional.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, servimo-nos da presente papeleta de despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO) n. 3625/2021 (SLA), formalizado pelo empreendedor **BELMONT MINERAÇÃO LTDA.** (CNPJ n. 16.941.833/0009-44), para a execução das atividades descritas como “lavra subterrânea exceto pegmatitos e gemas”, com produção bruta de 50.000t/ano (código A-01-01-5), “extração de rocha para produção de britas”, com produção bruta de 180.000t/ano (código A-02-09-7), “lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” com produção bruta de 113.600t/ano (código A-02-07-0), “britamento para construção civil com área útil de 3,0 ha (código B-01-01-5), “pilha de rejeito/estéril” com área útil de 3,0ha (código A-05-04-6), e “estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, extensão de 7 km (código A-05-05-3), sendo enquadrado como classe 04, critério locacional 0 (zero), segundo parâmetros e definições da Deliberação Normativa n. 217/2017, em empreendimento localizado na zona rural do município de Itabira-MG, motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, bem como o arquivamento do Processo de AIA n. 1370010027563/2021-59 (SEI), vinculado, por arrastamento ou reverberação, nos termos do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo ao requerimento apresentado. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática^[ii] por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Recomenda-se o encaminhamento de dados do Processo Administrativo em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis, notadamente o cancelamento das solicitações preliminares de cunho jurídico cadastradas no SLA, na data de 03/08/2021, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e

decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

É a nossa manifestação opinativa (Parecer AGE/MG n. 16.056/2018), sub censura.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

[i] Em consulta ao CADU (Portal SLA), verifica-se que o Sr. Marcelo Ribeiro Fernandes possui a condição de sócio administrador e figura como responsável legal do empreendimento em tela, conforme Ata da 37ª Alteração com Consolidação Contratual juntada em 20/05/2021. Acesso em: 24/11/2022.

[ii] Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 25/11/2022, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 25/11/2022, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 25/11/2022, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 25/11/2022, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 25/11/2022, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 25/11/2022, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor (a)**, em 28/11/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56756887** e o código CRC **37D66406**.

Referência: Processo nº 1370.01.0055583/2022-19

SEI nº 56756887